



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

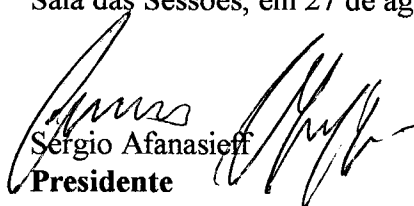
Processo : 10074.000111/92-06
Sessão : 27 de agosto de 1996
Acórdão : 203-02.744
Recurso : 98.452
Recorrente : VÍDEO FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

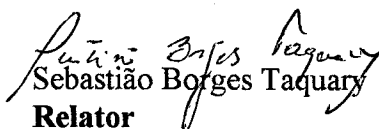
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Impugnação fora do prazo estabelecido. Vinda, aos autos, a defesa, de forma intempestiva, não se estabelece o litígio e, por conseguinte, não há como se conhecer do recurso. Arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72. Recurso de que não se conhece por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VÍDEO FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da não instauração do litígio em razão da intempestividade da impugnação.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Mauro Wasilewski e Francisco Sérgio Nalini.

jm/mas-rs-cf



Processo : 10074.000111/92-06

Acórdão : 203-02.744

Recurso : 98.452

Recorrente : VÍDEO FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 onde se constatou importação de peças e equipamentos para filmagem em regime de admissão temporária, sem cobertura cambial, com suspensão dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, de acordo com o constante no art. 37, inciso I, do Decreto nº 87.981/82 e da IN SRF nº 136/87, capítulo primeiro, item 3, inciso V. Na ocasião da nacionalização das mercadorias importadas e nacionalizadas pelas Declarações de Importação nºs 021792, de 17/08/90, 015013, 015014 e 015015, de 13/06/90, não foram emitidas Notas Fiscais de Entrada (modelo E-I), nem efetuado qualquer registro no Livro Registro de Entradas de Mercadorias (modelo I), tendo a empresa em questão incorrido na infração prevista no art. 216 do Decreto nº 87.981, de 23/12/1982.

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo a contribuinte impugnado nem recolhido o crédito tributário exigido ou apresentado prova de haver ajuizado ação para anular o ato, foi lavrado TERMO DE REVELIA, às fls. 08.

Em virtude dos trâmites do processo, transcrevo, a seguir, parte do Relatório de fls. 73/75 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que descreveu cronologicamente os fatos ocorridos:

“1) Ciência do Auto de Infração - 16/07/92 (fls. 4)

2) Termo de Revelia - 18/08/92 (fls. 8)

3) Termo de inscrição de dívida ativa - 29/12/92 (fls. 17)

4) Em 26/01/93, o contribuinte impugna o termo de inscrição de dívida ativa, alegando, em síntese, que (fls. 18 a 21):

- em 17/07/92, recebeu e declarou estar ciente do Auto de Infração referente à fiscalização iniciada em 22/06/92;

- a empresa incorreu na infração prevista no art. 216 do RIPI;

- a empresa impugnou o Auto de Infração em 19/08/92 (anexou cópia da primeira página da impugnação - fls. 22);



Processo : 10074.000111/92-06
Acórdão : 203-02.744

- que com a autuação da impugnante e sua contestação deu início ao processo fiscal nº 10768-001.364/92-62;

- a referida cobrança corresponde ao processo nº 10074-000.111/92-06, que até o momento era totalmente desconhecido da impugnante;

- o processo nº 10074.000.111/92-06 é uma duplicidade do processo nº 10768-001.364/92-62;

5) Em 13/04/93, a PFN notificou o contribuinte a proceder o pagamento (fls. 32);

6) Em 29/04/92, o contribuinte impugna a cobrança da dívida, alegando basicamente o descrito no item 4, acima (fls. 40 a 42);

7) Em 28/07/92, o contribuinte apresenta, em síntese, os seguintes esclarecimentos (fls. 48 a 51):

- a empresa foi autuada em 07/92, tendo impugnado o respectivo Auto de Infração, conforme petição protocolada em 04/02/93;

a petição foi arquivada pela ARF/Catete no processo nº 10768-001.364/92-62 e não nesse;

- ressalta que a petição encontra-se extraviada naquela agência, porém os anexos foram arquivados e remetidos, para a devida avaliação, pela DIVAS/GAB em 04/06/92;

- devido a esta balbúrdia a empresa acreditou tratar-se de duplicidade de processos, uma vez que, na época de contestação, apresentou impugnação ao A.I. que originou este processo, não sendo possível, desta forma, a expedição de Termo de Revelia;

- solicita a baixa da inscrição na dívida ativa e que o processo retorne a ARF/Catete para análise da impugnação apresentada tempestivamente.

8) Em 26/10/93, a ARF/Catete juntou a impugnação do processo 10074-000.111/92-06, protocolada em **19/08/92** (fls. 55 a 59);

9) Em 09/11/93 a IRF-RJ cancelou o Termo de Revelia (fls. 64);

10) Em 25/11/93 a PFN cancelou a inscrição do débito na dívida ativa (fls. 67 e 68).



Processo : 10074.000111/92-06
Acórdão : 203-02.744

Conclusão:

- a) A data da lavratura do A.I. foi 16/07/92 (quinta-feira) - fls. 4 (verso).
- b) A impugnação foi protocolada em 19/08/92 (quarta-feira) - fls. 55.
- c) O prazo final para impugnação foi em 17/08/92 (segunda-feira)."

Consta às fls. 83, ratificação do Termo de Revelia.

Através da Decisão nº 81/95, o Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ deixou de tomar conhecimento da Impugnação de fls. 55/59, por ser intempestiva, determinando o prosseguimento da cobrança do débito.

Cientificada em 21/08/95, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 06/09/95 (fls. 89/96), alegando, em síntese:

Preliminarmente:

a) os Autos de Infração são lavrados, geralmente em duas vias de igual teor e forma. Na via que ficou em poder do Auditor Fiscal foi lançada a data da "Ciência" como sendo no dia 16 de julho de 1992 e na via que ficou em poder da autuada foi lançada a data de 17 de julho de 1992 (cópia do Auto de Infração de fls. 102);

b) na parte referente ao campo 6, na via que ficou em poder do Auditor Fiscal, não foi apostado o seu carimbo enquanto que na via que ficou em poder da Autuada consta o referido carimbo, porém, sem o preenchimento da data no local próprio (cópia do Auto de Infração de fls. 102);

c) no "Termo de Devolução de Documentos Fiscais" de fls. 05, as datas lançadas na capa têm como data de "Lavratura" e na "Descrição dos Fatos" o dia 17 de julho de 1992, enquanto que, no campo 7, na "Data da Ciência" consta 16 de julho de 1992 (cópia do Termo de fls. 103);

d) consta às fls. 83, a existência de um Termo de Revelia. Entretanto, como se pode constatar do exame das peças constantes dos autos, em todos os momentos em que a recorrente foi solicitada, atendeu dentro dos prazos estabelecidos, inclusive impugnando o Auto de Infração.

No mérito:

a) a empresa tem por atividade a produção e comercialização de programas em vídeo; produção e comercialização de filmes cinematográficos; produção de filmes publicitários e toda e qualquer promoção de espetáculos artísticos e culturais;



Processo : 10074.000111/92-06
Acórdão : 203-02.744

b) no ano de 1990, a impugnante nacionalizou equipamentos profissionais para estúdio cinematográfico, para seu exclusivo uso, constantes das Declarações de Importação n.ºs. 027.098, de 17.08.90, 015013, 015014 e 015015, de 13/06/90, anteriormente importados em regime de Admissão Temporária;

c) conforme comprovado pelo Agente, todos os impostos devidos foram recolhidos naquelas datas e comprovou também a regularidade do registro contábil desses equipamentos nos livros da impugnante;

d) a impugnante não é contribuinte do imposto por não se enquadrar nas categorias mencionadas no art. 9º do Decreto-Lei n.º 05, de 15/03/75 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro) como comerciante, industrial ou produtor que promova a saída das mercadorias, uma vez que pratica unicamente a prestação de serviços de vídeos e produção cinematográfica;

e) não se enquadra também no item “d” do parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei acima citado, uma vez que não pratica com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

f) o objeto do auto de infração foi unicamente a nacionalização de importação de equipamentos em caráter temporário para uso próprio ocorrida em 13 de junho e 17 de agosto de 1990. Não há como caracterizar como habitualidade e, por consequência, como contribuinte, uma empresa que realizou apenas a nacionalização desses equipamentos ocorrida em 1990;

g) por não se enquadrar como contribuinte, a impugnante está dispensada da emissão de Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias e da escrituração do Livro de Entrada de Mercadorias.

Ao final, requer que seja declarada a improcedência total do Auto de Infração, a anulação da decisão de primeira instância administrativa e que o processo retorne à primeira instância para o julgamento do mérito.

Na Informação de fls. 111, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, analisando o recurso apresentado (fls. 89/109), apresenta a seguinte conclusão:



Processo : 10074.000111/92-06
Acórdão : 203-02.744

“Mesmo que se venha considerar a ciência do A.I. em 17/07/92, iniciando-se a contagem em 20/07/92, **engana-se** o impugnante ao considerar o 30º dia em 19/08/92. O 30º dia ocorreu em **18/08/92** (terça-feira), dia útil. Portanto, continua **INTEMPESTIVA** a impugnação de fls. 55/59.

A cópia do documento de fls. 104 juntada pelo interessado não diz respeito a este processo, conforme já elucidado pelo relatório de fls. 60/61 (vem a ser o mesmo de fls. 22). O documento correto é aquele que se encontra às fls. 55/59.”

Ao final, na mesma informação, o presente processo é encaminhado a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10074.000111/92-06
Acórdão : 203-02.744

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Não tenho dúvida de que a impugnação é intempestiva porque apresentada no dia 19/08/92, quando o prazo já se havia expirado em 17/08/92 (2º fase), além de ter sido essa peça sido protocolizada noutra repartição (Agência do Fisco no Catete-Rio de Janeiro).

Não conheço do recurso, por falta de objeto, em face da não instauração da fase litigiosa.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY